



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2034824 - RJ (2022/0336052-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425
RECORRIDO : W ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224
JULIANA PADRÃO DE FIGUEIREDO - RJ141494

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "*Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior*".

2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada.

4. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ.

6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2034824 - RJ (2022/0336052-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425
RECORRIDO : W ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224
JULIANA PADRÃO DE FIGUEIREDO - RJ141494

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "*Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior*".

2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada.

4. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ.

6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 620/640):

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Na origem, tratou-se de ação ajuizada pelo SENAI buscando a cobrança de contribuição adicional em face de réu que deduziu reconvenção. O processo culminou em sentença terminativa onde a julgadora de piso ao reconhecer a ilegitimidade ativa do SENAI para a cobrança, também reconheceu a ilegitimidade passiva para figurar como reconvindo, pois não pode se sujeitar à pretensão formulada pelo Reconvinte.

2. A questão da ilegitimidade ativa do SENAI para a ação de cobrança é deveras conhecida no TJERJ que, aliás, não tem jurisprudência pacífica, tanto que muito recentemente a Colenda OITAVA CÂMARA CÍVEL formulou pedido de instauração de IRDR. Fato é que a Colenda QUARTA CÂMARA CÍVEL conta com precedentes alinhados no sentido da ilegitimidade do SENAI e, frise-se, ilegitimidade inclusive para o caso de contribuição adicional.

3. Após o advento da Lei nº. 11.457/2007, as atividades referentes à arrecadação, à cobrança, à fiscalização, à tributação e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (artigo 2º), assim como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor da textual previsão contida em seu artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no artigo 16, ficou a exclusivo cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento no que respeita à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que versem sobre a restituição de indébito tributário.

4. Partindo-se, então, dessa premissa, a ilegitimidade ativa do SENAI, as pretensões veiculadas pelo réu na Reconvenção –que envolvem obrigação tributária, fato gerador, constituição do crédito, sujeição passiva –não podem ser opostas ao mero destinatário do produto da arrecadação (SENAI), e devem ser opostas em face de pessoa jurídica que ostenta a capacidade tributária ativa. Percebe-se, na corrente jurisprudencial, que a ilegitimidade do SENAI tem base em lei que confere à SRFB atribuições que atraem a sujeição à pretensão formulada pelo Reconvinte.

5. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 686/691).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/2007; arts. 6º e 50, do Decreto n. 494/62; art. 10, do Decreto n. 60.466/67; art. 11, do Decreto-Lei n. 4.481/42; arts. 485, VI e art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão está omissos. Sustenta que possui capacidade e legitimidade para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional que lhe é devida nos termos

do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 703/744).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 766).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 768/772).

Às e-STJ fls. 787 consta despacho de sobrestamento do feito no aguardo do julgamento dos ERESP Nº 1.571.933 - SC onde discutida a legitimidade ativa para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42.

Petição do SENAI às e-STJ fls. 791/866 requerendo a afetação do recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos e consequente definição de tese sobre questão de direito material repetitiva, relativa à capacidade tributária ativa do SENAI e do Sesi para fiscalizar, arrecadar e cobrar diretamente as contribuições que lhes são devidas, bem como a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, tudo na forma dos artigos 1.036, § 5º, 1.037, I e II, todos do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Quanto aos embargos de divergência, admito o seu processamento, tendo em vista a suficiente demonstração, em um juízo preliminar, da divergência apontada entre os julgados da Primeira e a Segunda Turmas.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo cumpre o requisito.

Em pesquisa de jurisprudência realizada no sítio deste Superior Tribunal de Justiça com os termos "SENAI E LEGITIMIDADE E CONTRIBUICAO", na data de 05.08.2024, foram encontrados 1495 (mil e quatrocentos e noventa e cinco) registros. Em que pese se saiba que muitos desses casos se refiram ao tema específico da Súmula n. 666/STJ (*"A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União"*) que abordou a legitimidade PASSIVA do SENAI, não se pode ignorar que o reverso da medalha desses casos múltiplos é a legitimidade ATIVA dessa mesma entidade paraestatal, o que se apresenta como forte indício de repetitividade já que para os termos "SENAI E LEGITIMIDADE PROX2 ATIVA E CONTRIBUICAO" foram encontrados outros 304 registros na mesma data.

Registre-se que só em meu gabinete foram encontrados os três processos ora afetados conjuntamente (EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ), além dos EREsp. n. 1.568.550/SC; EREsp. n. 1.872.301/SP; EREsp. n. 1.899.435/RJ e outros tantos que ali já passaram em julgamento sem qualquer discussão quanto à legitimidade do SENAI mas que, por ser tema de ordem pública (condição da ação), deveria ter sido abordado pela Corte de Origem acaso se entendesse pela ilegitimidade (ou seja, a legitimidade tem sido decidida de modo implícito).

Outrossim, o SENAI constitui (lança) e realiza o ajuizamento de ações de cobrança de suas contribuições adicionais em atenção a atos normativos de caráter geral que interpreta e que se aplicam indistintamente a uma miríade de pessoas jurídicas que com eles têm relação tributária.

Como se tal não fosse suficiente, tem-se a notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, em julgado transitado em 02.08.2022, fixou a seguinte tese em sede de IRDR: "*O SENAI tem legitimidade ativa para ações que versem sobre a cobrança de contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei 4.048/1942, mesmo após o advento da Lei nº 11.457/2007*" (Processo nº 0067020-71.2021.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, julgado em 09.06.2022).

Tais características, por si só, já são suficientes para se reconhecer, se não a repetitividade prevista no art. 1.036, do CPC/2015, a presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social exigida pelo art. 947, do CPC/2015.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar, de modo amplo, é se as entidades paraestatais do chamado "sistema S", existentes ao tempo do art. 217, do CTN e anteriormente ao advento da CF/88, podem ou não possuir legitimidade ativa para a constituição e cobrança de contribuições parafiscais, considerando a legislação superveniente, notadamente a Lei n. 11.457/2007, que criou a "Super-receita". Já em termos mais restritos se averiguará a capacidade tributária ativa do SENAI/SESI para fiscalizar, arrecadar e cobrar diretamente as contribuições que lhe são devidas.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Importante informar que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que, além de o referido precedente ter sido aprovado por apertada maioria de 4x2, não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento

ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria. Além disso, no precedente não foram enfrentados de modo exauriente todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente aqueles lançados no voto-vista que ali proferi, aqueles ora lançados nos recursos sob exame e uma eventual modulação de efeitos do julgado que somente seria possível em sede de repetitivo ou IAC, como ali decidido pela Seção.

De outro giro, embora naquele julgamento a proposta de modulação não tenha sido acolhida, por maioria, sob o fundamento de que a sistemática dos Recursos Repetitivos seria o meio próprio para tanto, esta 1ª Seção foi uníssona no sentido de que a questão jurídica debatida naqueles autos –capacidade tributária ativa do SENAI –merece ser submetida a julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: "*Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior*".

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, no caso dos embargos de divergência, dê-se vista Vista à embargada para impugnação, no prazo assinado pelo art. 267 do RI/STJ.

d) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências acima.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0336052-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.034.824 / RJ

Números Origem: 01273431020198190001 1273431020198190001 202225114503

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425
RECORRIDO : W ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224
JULIANA PADRÃO DE FIGUEIREDO - RJ141494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.